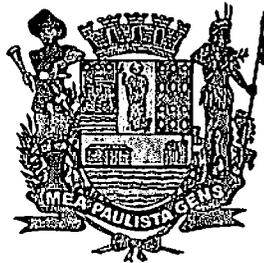


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária da  
02 / 02 / 2015

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 007/2015-L

DATA DA ENTRADA: 21 de Janeiro de 2015

AUTOR: Rafael Marreiro de Godoy

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

APROVADO EM: 09/03/2015 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 09/03/2015

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

OBS.: maioria simples

inca de uss

votos nomino

Parecer da CSR foi ressaltado em 02/03/2015 - 5ª Sessão Ordinária

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2015-L, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.**

Mais de 12 milhões de brasileiros sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes, estas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência.

Mesmo as pessoas que não possuem qualquer tipo de restrição alimentar encontram dificuldades para localizar produtos de seu interesse, seja nos mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares.

No caso das pessoas com diabetes, intolerância a lactose e doença celíaca o problema se torna mais grave, uma vez que, por conta da restrição alimentar, se tornam consumidoras de produtos específicos, os quais demandam muito tempo para serem localizados.

O presente Projeto de Lei pretende mudar essa dura realidade, determinando que os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca (intolerância ao glúten).

O objetivo da proposição é destinar um setor do estabelecimento, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque que contenha placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com Diabetes, Intolerância à lactose e Doença Celíaca.

Apesar da restrição alimentar enfrentada pelas pessoas com diabetes, intolerância a lactose e doença celíaca, existem trata-

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

mentos específicos que, aliados a alimentação apropriada, podem proporcionar saúde e qualidade de vida as mesmas.

03  
C

## **DIABETES**

É uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. Segundo o Ministério da Saúde, 50% dos brasileiros sequer sabem que são diabéticos. A doença aumenta 3 a 5 vezes o risco de complicações cardiovasculares (infarto e isquemia cerebral) e é a 1ª causa de falência renal, cegueira, amputação e disfunção erétil, além de diminuir a expectativa de vida em 5 a 10 anos.

## **INTOLERÂNCIA À LACTOSE**

É a incapacidade de digerir a lactose (açúcar do leite) devido à ausência ou quantidade insuficiente de enzimas digestivas, aparece gradualmente a partir dos dois anos de idade até a idade adulta.

## **DOENÇA CELÍACA**

Também conhecida como enteropatia glúten-induzida, é uma patologia autoimune que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, precipitada pela ingestão de alimentos que contêm glúten. A doença causa atrofia das vilosidades da mucosa do intestino delgado, causando prejuízo na absorção dos nutrientes, vitaminas, sais minerais e água.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 21/01/2015 - 14:59:10 00398/2015, de 21 de janeiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTÓCOLO Nº (398/2015)

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROJETO DE LEI Nº 007-L**

De 21 de janeiro de 2015.



***Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

**Art. 2º** Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:

- I. Setor de abastecimento;
- II. Um corredor;
- III. Uma gôndola;
- IV. Uma prateleira;
- V. Um quiosque.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 3º** O espaço a que se refere o artigo 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informado que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de janeiro de 2015.

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**

Vereador

PROTOCOLO Nº (398/2015)



## **PARECER 37/2015**

Parecer ao projeto de lei nº 07 de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Apresenta o N. Edil Rafael Marreiro de Godoy, o Projeto de Lei de nº 007/2015, datado de 21 de Janeiro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Argumenta que há dificuldades por parte dos portadores de doenças em encontrar produtos específicos em supermercados, causando assim, demora excessiva as pessoas já fragilizadas por suas condições, além de enfrentarem posteriormente as filas dos caixas.

É o relatório.

A iniciativa do presente projeto de lei é por demais meritória e demonstra que a atividade parlamentar desta municipalidade, principalmente do Vereador indicado em testilha, se reveste de competência e



atenção às classes menos favorecidas, como é o caso da parcela da população que se pretende atingir com o projeto, logre êxito a aprovação do texto.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

A proposição em estudo tem como objetivo obrigar mercados, hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares com mais de três caixas registradoras a reservarem local específico para a venda de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, doença celíaca ou intolerância à lactose. Além disso, dispõe que os referidos locais - setor, corredor, prateleira, gôndola ou quiosque - devem ser sinalizados por placa em local com boa visibilidade.

Algumas patologias como diabetes, hipertensão, alergia, doença celíaca e intolerância à lactose ocasionam restrições alimentares que modificam a rotina alimentar dos pacientes por toda a vida. O diabetes, caracterizado pela insuficiência ou deficiência de insulina - hormônio responsável por transformar a glicose em energia -, é controlado principalmente pela ingestão reduzida de açúcar. Os celíacos são intolerantes ao glúten, uma espécie de proteína presente no trigo, na aveia, no centeio, na cevada e no malte. Por fim, a intolerância à lactose impede que os pacientes consumam qualquer alimento à base de leite e seus derivados.

Submetidos a dietas específicas e restritivas, os pacientes sensíveis a grupos alimentares como açúcar, glúten e lactose precisam ficar atentos aos rótulos dos produtos ao adquiri-los. Para alguns pacientes, os problemas de adesão à dieta estão relacionados à dificuldade de se verificar a inexistência de tais grupos nos produtos e de encontrá-los no comércio.



Em sua análise preliminar, a Constituição Federal de 1988 aponta o direito universal à saúde e a competência concorrente entre União, estados e municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre defesa do consumidor, nos termos da Constituição da República de 1988.

Ocorre que o texto conforme redigido se faz obstaculizado na própria Magna Carta, razão pela qual o projeto não deve prosperar, por conter vícios de inconstitucionalidade (material) que maculam o projeto de lei em questão.

Assim dispõe o art. 170, IV, e parágrafo único da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - livre concorrência;*

*(...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*



A lei em questão obriga os mercados, supermercados e hipermercados a acomodarem os produtos alimentícios em espaço único e específico. Assim sendo, temos que a legislação impugnada ofende ao princípio do livre exercício da atividade econômica, ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, violando o artigo 170, caput e parágrafo único, supracitados, da Constituição Federal.

O Estado deve evitar imiscuir-se nas relações comerciais privadas. A Constituição Federal adotou o modelo capitalista de produção, conhecido como economia de mercado, cuja máxima se apóia na livre iniciativa.

Em nosso sentir, por mais importante e meritório que seja o projeto em análise, sua aprovação abriria temerário precedente para que qualquer portador de doença ou restrição, com dieta alimentar especial, exigisse desta Casa Legislativa lei de criação de espaço único e específico para gêneros alimentícios de sua necessidade, havendo novamente do Estado interferir na iniciativa privada, tão logo, obrigando o comércio geral a novas posturas.

Ademais, já há norma jurídica que se amolda ao caso, como a Lei Federal nº 10.674, de 16/5/2003, que determina que os produtos alimentícios comercializados são obrigados a informar sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca ou a Portaria nº 29, de 13/1/1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, fixa as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os alimentos para fins especiais, em seu item 8.2.4, quanto aos diabéticos



Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício material, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

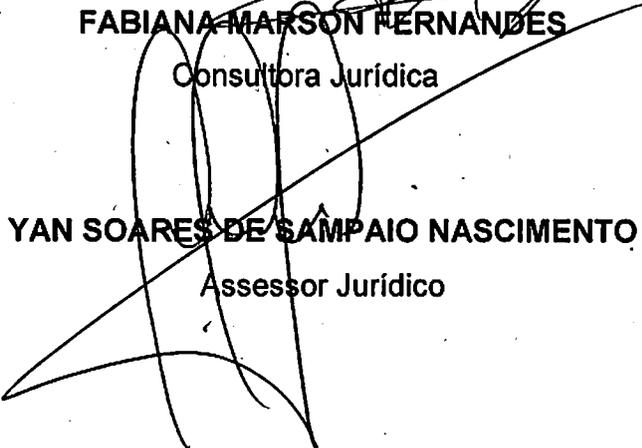
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 20 de fevereiro de 2015.

  
**FABIANA MARSON FERNANDES**

Consultora Jurídica

  
**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

CONSULTA/0395/2015/MS/AC



INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE – SP

At.: Dra. Fabiana Marson Fernandes

**Administração Pública municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a “obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca” – Impossibilidade – Ausência de interesse local – Proteção especial de cidadãos acometidos por doenças crônicas – Regulamentação federal – Entendimento doutrinário – Considerações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*“Na qualidade de assinantes solicitamos orientação quanto legalidade e constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei apresentados na Câmara Municipal.*

*3) Projeto de Lei 07/2015, de iniciativa de Vereador, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.”. Estabelece ainda que o espaço deve ter placa em local de fácil visibilidade”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em nosso entendimento, o projeto de lei em tela não deve prosperar, por mais meritória que seja a intenção do nobre edil, isto porque a matéria abordada não é de interesse local (nos moldes disciplinados no inc. I do

art. 30 da CF/88), pelo contrário, a matéria extrapola o interesse local do Município e alcança o regional e o nacional, pois diz respeito à coletividade mais ampla, devendo haver um regramento unificado.

A proposta legislativa analisada trata daquelas matérias conhecidas como ações afirmativas, ou seja, leis que procuram privilegiar determinado grupo de pessoas que, por algum motivo, se encontram em situação de desvantagem em relação aos demais cidadãos. Essas ações, em regra, são feitas de forma difusa, ou seja, vão atingir uma classe específica de pessoas, *in casu*, as pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, mas não apenas algumas e, sim, todas do País inteiro.

Em face disto, vemos que são matérias que refogem à competência específica de um Município, não tendo, portanto, interesse local.

Anote-se que o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Ao reverso, o projeto de lei ora em comento trata de matéria de interesse geral da coletividade. Em outras palavras, o tema aproveita a todos e não particularmente àquelas pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade.

O "interesse local" de que trata o art. 30, inc. I, da CF/88, define a competência do Município.

Em análise ao dispositivo constitucional diz a melhor doutrina: "Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: 'Peculiar interesse significa interesse predominante'" (cf. Pedro Lenza, *in Direito Constitucional Esquematizado*, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 368).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que: "A doutrina tem entendido que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local" (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 210).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que "(...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for 'predominante' ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam" (cf. *in Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. Saraiva: São Paulo, 2007. p. 606).

Cite-se, também, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"(...) O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a *predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 111) (destaque nosso).

Portanto, diante do exposto, entendemos que o projeto de lei ora em análise contraria a expressão "interesse local" contida no inc. I do art. 30 da CF/88 por tratar de matéria que não é de predominância da comuna, mas, sim, de interesse geral e nacional.

Outrossim, entendemos que a municipalidade não detém competência material para exigir do particular e/ou administrado uma conduta que afeta o exercício da atividade econômica, interferindo na livre concorrência e na livre iniciativa de que trata o art. 170 da CF/88.

Vale ainda ressaltar que existem, inclusive, leis e projetos de lei federais que tratam exatamente desses assuntos, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 260/13 (intolerância à lactose); Lei nº 10.674/03 (doença celíaca) e Lei nº 11.347/06 (diabetes).

Por fim, conclui-se que a matéria veiculada pelo projeto de lei em análise extrapola o âmbito de competência municipal, razão pela qual entendemos pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Essas são, por fim, as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.



São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

Elaboração:

Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Ladocico  
Diretor

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

15  
C

### PARECER CONTRÁRIO Nº 040 –26/02/2015

Projeto de Lei nº 007-L, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício material, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 02/03/2015

Votos Contrários 14

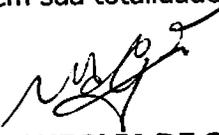
Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2015.

  
**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
RELATOR CPCJR

  
Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade,

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

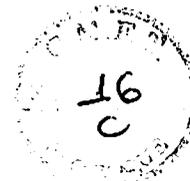
  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria Simples – Presidente não vota)



**Parecer Contrário nº 040/2015** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 007-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Parecer</u></b>
<b>01</b>	Adenilson Correia	<i>✓</i>
<b>02</b>	Alacir Raysel	<i>✓</i>
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	<i>✓</i>
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	<i>✓</i>
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	<i>✓</i>
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	<i>✓</i>
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	-X-
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	<i>✓</i>
<b>09</b>	José Antonio de Barros	<i>✓</i>
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	<i>✓</i>
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	<i>✓</i>
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	<i>✓</i>
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	<i>✓</i>
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	<i>✓</i>
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	<i>✓</i>
<b><u>Favoráveis</u></b>		00
<b><u>Contrários</u></b>		14

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**



### **PARECER Nº 017– 09/03/2015**

**Projeto de Lei nº 007-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

**RELATOR:** Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

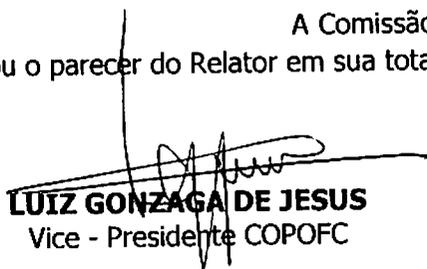
Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 007-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 06 de Março de 2015.

  
**ALACIR RAYSEL**  
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**LUÍZ GONZAGA DE JESUS**  
Vice - Presidente COPOFC

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
Secretário COPOFC

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**



**PARECER Nº 027 –06/03/2015**

**Projeto de Lei nº 007-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

**RELATOR:** Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 007-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de Março de 2015.

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ADENILSON CORREIA**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria Simples- Presidente não vota)

19  
C

**Projeto de Lei nº 007-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Veto</u></b>
<b>01</b>	Adenilson Correia	P
<b>02</b>	Alacir Raysel	P
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	P
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	P
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	P
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	P
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	-X-
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	P
<b>09</b>	José Antonio de Barros	P
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	P
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	P
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	P
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	P
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	P
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	P
<b><u>Favoráveis</u></b>		14
<b><u>Contrários</u></b>		00

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

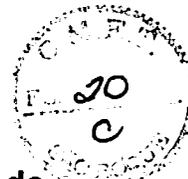


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PROJETO DE LEI Nº 007-L, DE 21/01/2015 AUTÓGRAFO Nº 4.361, de 09/03/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy- PRB)



Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 10, 03, 15  
Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

**Art. 2º** Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:

- I. Setor de abastecimento;
- II. Um corredor;
- III. Uma gôndola;
- IV. Uma prateleira;
- V. Um quiosque.

[assinatura]  
[assinatura]  
[assinatura]

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 3º** O espaço a que se refere o artigo 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informado que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.



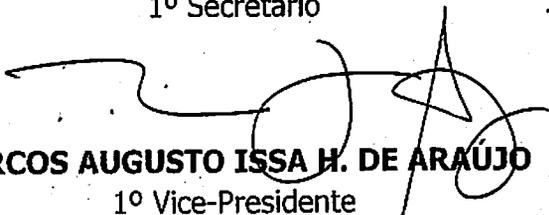
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 09/03/2015.**

  
**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **LEI Nº 4.392**

De 01 de Abril de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 007-L, de 21/01/2015  
AUTÓGRAFO Nº 4.361/2015, de 09/03/2015  
(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy  
- PRB)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

**Art. 2º** Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:

- I. Setor de abastecimento;
- II. Um corredor;
- III. Uma gôndola;

C.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV. Uma prateleira;

V. Um quiosque.

**Art. 3º** O espaço a que se refere o artigo 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informado que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Flavio A. Brito*  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

**Publicada ao 01 de Abril de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.**

*Luciano do Espírito Santo*  
**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de março de 2015.



Publicado no Jornal: DA ECONOMIA

n.º 831 fls. C8 dia 10 de 10 de 2015

Ato Normativo Lei 4382/2015